

Processo nº 3902/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Manuel Passos de Araújo Júnior (Presidente), CPF nº 754.475.253-49, endereço: Poção Comprido, s/nº, Zona Rural, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 396/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior (Presidente), gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bom Lugar no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 396/2018, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 396/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 396/2018;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 396/2018;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 396/2018 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, de contribuições previdenciárias (patronal), para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 21 de setembro de 2020 às 10:37:19

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 24 de setembro de 2020 às 08:32:11

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 24 de setembro de 2020 às 13:16:09